**TC 72-001.015.10-40**

**RECURSOS. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas e aplicou multa. Adiantamento. SEHAB. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.**

**Legislação citada: Inst. 03/11, Res.14/11, TCMSP.**

**2.869ª Sessão Ordinária**

**Trânsito em julgado: 25/11/2016**

# A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES, após vista que lhe fora concedida na 2.865ª S.O., ocasião em que votaram os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator e JOÃO ANTONIO – Revisor.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", eis que decorrente de disposição prevista no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do voluntário interposto pelo Senhor Ricardo Correa Sampaio, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 140 do citado Regimento.

**ACORDAM**, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e EDSON SIMÕES, em negar-lhes provimento, mantendo-se a R. Decisão guerreada, por seus fundamentos.

Vencido o Conselheiro DOMINGOS DISSEI que, consoante voto proferido em separado, deu provimento parcial aos apelos, para outorgar quitação ao recorrente e afastar a multa aplicada.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, EDSON SIMÕES e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 4 de maio de 2016.

MAURÍCIO FARIA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

ROBERTO BRAGUIM
Relator

## RELATÓRIO

Encontram-se em julgamento Recursos "Ex-Officio" e Voluntário este interposto por Ricardo Correa Sampaio, contra a r. Decisão prolatada pelo Conselheiro Eurípedes Sales que, em sede de Juízo Singular, aprovou parcialmente a Prestação de Contas na importância de R$ 494.600,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil e seiscentos reais), e deu pela irregularidade da outra parte, sem imputação de débito, no valor de R$ 145.400,00 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) por terem sido realizadas sem prévio empenho, infringindo o disposto nos artigos 58 e 60 da Lei Federal 4.320/64.

Por fim, aplicou multa ao Responsável no valor de R$ 481,02 (quatrocentos e oitenta e um reais e dois centavos) firmando, ainda, recomendações.

Devidamente intimada da Decisão, a Secretaria Municipal de Habitação deixou transcorrer "in albis" o prazo para interposição de Recurso. Inconformado, Ricardo Correa Sampaio recorreu, aduzindo que os gastos mencionados foram utilizados em proveito da Municipalidade.

Esclareceu que foi publicado despacho do Sr. Secretário de Habitação, no dia 13/01/11, convalidando as despesas ora questionadas, sanando, assim, qualquer vício.

Ressaltou que a indicação de dispositivos do Regimento Interno dessa Corte se mostra inócua para aplicação de quaisquer sanções, visto que no que tange à imposição de penalidades vige a aplicação do princípio da estrita legalidade, o qual requer que a penalidade esteja prevista apenas em lei em sentido estrito, não sendo o caso do Diploma mencionado, aprovado por Resolução.

Destacou que a r. Decisão não indicou claramente a conduta infracional incorrida, violando-se claramente o princípio da tipicidade. Por fim, requereu que o Recurso seja conhecido e provido para reformar-se a r. Decisão recorrida e julgada regular a Prestação de Contas, com a consequente quitação, afastando-se a multa aplicada.

No curso da instrução, a Assessoria Jurídica manifestou-se pelo conhecimento dos Recursos e, examinando as razões apresentadas, concluiu ter mesmo ocorrido infringência aos artigos 58 e 60 da Lei Federal 4.320/64, opinando, assim, pela manutenção da r. Decisão impugnada.

Em sentido inverso foi o posicionamento da Procuradoria da Fazenda Municipal que, por não vislumbrar a existência de dolo ou prejuízo a Administração Pública, opinou pelo conhecimento e provimento dos Recursos interpostos, reformando-se em parte a r. Decisão, para declarar-se regular a despesa, tornando-se insubsistente a multa aplicada.

A Secretaria Geral, por fim, orientou-se também pelo conhecimento dos Recursos e, no mérito, corroborando o concluído pelas áreas técnicas desta Corte, opinou pelo não provimento deles, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos Recursos "Ex Officio", eis que decorrente de disposição prevista no parágrafo único do artigo 137 do Regimento Interno deste Tribunal, e do Voluntário interposto por Ricardo Correa Sampaio, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade constantes no artigo 140 do citado Regimento.

Destaco, desde logo, que a irregularidade parcial das despesas foi considerada na medida em que foram pagos auxílios de apoio habitacional para remoção de 28 (vinte e oito) famílias da favela Buracão, no valor de R$ 135.400,00 (cento e trinta e cinco mil e quatrocentos reais), para viabilização de obras públicas de despoluição do Córrego Pedra Azul para a remoção de 2 (duas) famílias da favela Presidente Wilson, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil), e para viabilização de obras públicas de construção de ponte, totalizando o valor de R$ 145.400,00 (cento e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais).

Verificou-se, todavia, que o Memo 020/HAB-2/08 não fez menção às referidas favelas, não sendo encontrado nos autos nenhum esclarecimento ou justificativa que leve ao entendimento de que as despesas referentes aos auxílios pagos para desocupação destas favelas estejam, de fato, amparadas por Despacho Autorizatório.

Dessa forma configurou-se a realização de despesa sem prévio empenho, posto que não constavam elas do referido Despacho.

Quanto ao Recurso Voluntário, considero que não assiste razão ao Recorrente no que concerne ao pedido de reforma da Decisão em decorrência da afronta ao princípio da tipicidade, vez que a r. Decisão recorrida, em sua parte dispositiva, aplicou-lhe a multa prevista no parágrafo 2° do artigo 87 do Regimento Interno desta Corte, combinado com o artigo 52 da Lei 9.167/80, indicando a conduta ilegal praticada, qual seja, a realização de despesa em discordância com a legislação.

Os demais argumentos por ele apresentados não foram capazes de elidir a irregularidade cometida, sendo certo, ainda, que suas alegações já foram objeto de análise quando da Decisão recorrida.

Ademais disso, adverte Mário Guimarães: "não precisa o juiz reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes. Claro que, se o juiz acolhe um argumento bastante para sua conclusão, não precisará dizer se os outros, que objetivam o mesmo fim, são procedentes ou não." ("O Juiz e a Função Jurisdicional", Ia ed. Forense, § 208, pág. 350).

Isto posto, considerando o aspecto diferencial deste adiantamento, como destaquei no início deste voto, e com suporte nos pareceres técnicos que adoto, nego provimento aos Recursos, mantendo a r. Decisão guerreada por seus fundamentos. (2.865ª S.O.)

**VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei**

Conheço dos recursos e no mérito, mantendo a mesma linha decisória de votos por mim já proferidos, dou provimento parcial ao recurso em julgamento, para, não obstante, manter a irregularidade parcial da prestação de contas examinada, por seus próprios e jurídicos fundamentos, dar quitação ao recorrente de forma a afastar eventual situação de alcance, e também afastar a multa aplicada, uma vez que não restou configurado dolo ou má-fé e nem prejuízo ao erário, de maneira que a r. Decisão possa se uniformizar com as prescrições contidas na Instrução 03/11, aprovada pela Res. 04/11 deste Tribunal.